



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 09 de Março de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.160

Recurso nº - 83.156 - IRPJ - EXS: de 1975 a 1978

Recorrente - BORRACHA CASINI S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - CASO FORTUITO - Não há razão para arbitramento de lucros, quando o motivo, por falta de escrituração, for incêndio, comprovada e reconhecidamente tendo como motivo caso fortuito, quando a empresa já entregou sua declaração de rendimentos, por mais de vinte anos jamais recebeu reclamação por infração à legislação tributária e, como sociedade anônima de capital aberto, demonstrou, com Diários Oficiais, a existência anterior de escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORRACHA CASINI S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de Março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE

ASSIS MIRANDA, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), OLAVO JOÃO GALVÃO
(Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNAND
CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710-018.039/79

RECURSO Nº: - 83.156
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.160
RECORRENTE Nº: - BORRACHA CASINI S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, BORRACHAS CASINI S.A., com sede na Capital do Rio de Janeiro, à rua do Senado nº 50/52, contra decisão singular, de fls. 35 e 36, que determinou que, do Auto de Infração, se excluísse os juros e multa de mora. O Auto de Infração versa sobre desclassificação de Escrita, por falta de Livros Contábeis e Documentação. O imposto foi arbitrado na base de receita bruta do ano-base, calculando-se o rendimento tributável em 15% sobre a receita, e deduzindo-se, em seguida, o imposto declarado.

Exercício de 1975	-	Cr\$	271.002,00
Exercício de 1976	-	Cr\$	301.450,00
Exercício de 1977	-	Cr\$	469.696,00
Exercício de 1978	-	Cr\$	1.391.697,00

Em sua impugnação de fls. 09 a 16, alega o seguinte:

O auto de infração foi lavrado sob a presunção de haver a suplicante infringido os artigos 149, 423 § 1º, 520 § 2º e 523 § 1º, do Decreto nº 76.186, de 02-09-75, bem assim o art. 9º § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-77. Mas não houve qualquer infração de sua parte.

Há mais de 20 anos, a empresa exerce o comércio de borracha e plásticos e nunca teve o menor arranhão no seu conceito, perante o comércio e as repartições públicas.

No dia 8 de julho de 1978 a suplicante foi vítima de um incêndio, ocasionado por um balão, que caiu sobre seu estabelecimento. Para comprovar tal fato, faz anexar aos autos a certidão do Corpo de Bombeiros, o registro da ocorrência na Secretaria de Segurança Pública e o laudo pericial do exame feito no local do incêndio pelas autoridades competentes da referida Secretaria. Depois de obter todos os documentos oficiais, a reclamante tratou de comunicar a ocorrência do incêndio ao órgão competente da Receita Federal, dirigindo-lhe uma petição, em 11 de setembro de 1978, que foi protocolizada sob o nº 37.939, petição em que esclareceu a peticionária, a destruição dos seus livros, relacionados na folha do Diário Oficial deste Estado, anexada como comprovante de suas afirmativas à mencionada petição. Então, essa repartição enviou um dos seus agentes fiscais, para verificar a ocorrência e apurar os fatos alegados. O agente fiscal, porém, limitou-se a deixar o Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual exigiu lhe fossem apresentados os livros contábeis e fiscais dos anos-base de 1974 a 1977. Esta exigência era impossível de ser cumprida. O fiscal disse que a empresa infringiu o artigo 149 do RIR/75. Todavia, no caso não se verificou falta de escrituração, nem recusa de apresentação de livros, "mas absoluta impossibilidade dessa apresentação em razão de sua total destruição por um incêndio do qual foi a suplicante vítima."

Não se pode nivelar a ocorrência de um extravio a um sinistro ocorrido notoriamente, pois a própria lei não autoriza tal desclassificação, em casos de ocorrência de incêndios, mormente quando o sinistro ocorre sem culpa ou displicência da parte da vítima.

Até a época do sinistro há prova inequívoca da existência de escrita regular da empresa, quais sejam:

1º) A empresa é sociedade anônima e, conforme a Lei nº 6.404/76, é obrigado, em Assembléia Geral Ordinária, a submeter as

contas e demonstrações financeiras à apreciação dos acionistas, sendo obrigada a publicar com antecedência editais de comunicação.

2º) Anualmente os balanços das sociedades anônimas de capital aberto são publicados no Diário Oficial.

3º) Os balanços são escriturados em seu livro principal Diário e assinados por um ou mais membros do órgão diretivo.

4º) O seu último livro Diário foi o de nº 6, legalizado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que só legaliza livro mediante apresentação e exame do anterior.

5º) Trimestralmente os membros do Conselho Fiscal ~~examinam~~ as demonstrações financeiras.

Enfim, não se pode desprezar dois fatos:

1º) A comunicação espontânea da ocorrência do incêndio. Se não fosse esta comunicação, a fiscalização não teria atuado a empresa.

2º) Durante 20 anos, todos os balanços por ela apresentados à fiscalização foram sempre aprovados, mantendo todos os seus pagamentos fiscais em dia e apresentando sempre corretamente suas declarações de rendimento.

A ementa da decisão recorrida é a seguinte: "Lucro arbitrado pela inexistência de escrituração contábil, motivo fortuito. Ação Fiscal Procedente".

Em seu recurso, de fls. 40 a 46, reforça as mesmas idéias com a jurisprudência administrativa e sua admiração porque não lhe foi deferida a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação.

Analizamos aqui um arbitramento de lucros com aplicação de alíquota de 15% sobre a receita do ano-base declarado, do qual se deduziu o imposto também declarado. A causa do arbitramento está resumida pela ementa da decisão recorrida, de acordo com fls. 35: "Lucro arbitrado pela inexistência de escrituração contábil, motivo fortuito". O motivo fortuito, reconhecido pela fiscalização, foi um incêndio provocado por um balão.

A certidão do corpo de bombeiros, anexada às fls. 18 da impugnação, diz: "CERTIFICO que, conforme consta do quesito preenchido e firmado pelo Comandante do Socorro, arquivado no Primeiro Grupo de Incêndio desta corporação, às vinte e três horas e quinze minutos do dia 8 de julho de mil novecentos e setenta e oito, ocorreu um grande incêndio na Rua do Senado número cinquenta e dois (Ca-sas de Borrachas Casini), Centro, ficando parcialmente destruído o prédio e totalmente destruído um razoável estoque de materiais inflamáveis, acessórios de autos em geral, o telhado da firma que era de madeira, duas cortinas de aço, que foram arrombadas, os cofres de aço, que se achavam no escritório da firma, foram abertos e recolhidos, pelo proprietário da firma, documentos e dinheiro na presença de autoridades policiais e dos bombeiros que trabalhavam no rescaldo".

Às fls. 19 foi juntado o Registro de Ocorrência Policial, afirmando que a polícia compareceu ao citado local às 23:30, hrs. para instaurar sindicância, pois os moradores da vizinhança e as pessoas ali presentes diziam que o incêndio foi provocado pela queda de um balão aceso e de grandes proporções. Às fls. 20, 21 e 22, encontramos cópia xerox do Laudo de Exame do Local do Incêndio, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública, dizendo que foi incendiada e destruída a sede da empresa recorrente, constituída de uma loja de exposição e varejo, áreas destinadas a depósito, além de dependências em

que se situavam os escritórios da administração. Quando a perícia lá chegou no dia 10/07/78, o local foi encontrado devidamente acautelado por policiamento ostensivo a cargo da Polícia Militar, pois já tinham se encerrado os trabalhos do corpo de bombeiro. O incêndio só foi debelado no final da tarde do dia 9 de julho. Segundo o laudo técnico da Secretaria de Segurança, o incêndio se sucedeu à queda de um balão, que, após raspar a lateral do prédio vizinho, incendiou-se fazendo com que a bucha fosse cair sobre o telhado da construção sinistrada. A estrutura remanescente do prédio, se encontrava em condições de tal precariedade que a Segurança Pública mandou o Sr. Sinésio Casini iniciar as providências legais no sentido de providenciar o escoramento e/ou a demolição do restante. Além da destruição de muitas coisas, o laudo técnico assevera que foram atingidos todos os móveis dos escritórios, atingidos documentos e grande quantidade de papéis encontrados nas gavetas das mesas e arquivos de aço. No final da perícia foram abertos os dois cofres de aço e retirados, na presença deles, uma série de documentos e valores, únicos materiais que se mantiveram íntegros, assim arrolados: talões de cheques, diversos cheques, escrituras de imóveis ações ao portador, contratos de locação, talões de vendas a varejo, apólices de Seguro do prédio sinistrado e alguns outros documentos.

Tudo está a comprovar, como muito bem disse a ementa da decisão recorrida, que o incêndio foi provocado por um caso fortuito. Calha bem aqui a ementa do acórdão nº 101-74.138, que diz: "ARBITRAMENTO DE LUCROS - CASO FORTUITO CARACTERIZADO POR INCÊNDIO COMO EXCLUDENTE DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS - Não dá causa ao arbitramento de lucros, a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que assentava a escrituração, em virtude de incêndio, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, o qual destruiu o estabelecimento da empresa, e não comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tão pouco, inexatidão das declarações apresentadas ou a existência de vícios que lhes retirasse a confiabilidade".

Esta também é a ementa do acórdão nº 103-04.736: "A destruição de livros e documentos, por força de incêndio não provocado, conservados no estabelecimento da contribuinte à época do si

nistro, não é bastante para ensejar o arbitramento dos lucros, na medida em que há fortes evidências de que não houve incúria quanto à inevitabilidade dos efeitos do evento, além de terem sido feitos os avisos e comunicações de praxe, e inexistirem indícios de irregularidades outras imputáveis à recorrente".

O contribuinte, que paga o imposto com base no lucro real, tem a obrigação de manter a escrituração regular e de conservar em boa guarda todos seus livros contábeis e fiscais e documentos a eles referentes. Esta é uma obrigação de fazer.

Consideremos o que legisla, a respeito das obrigações, o código Civil Brasileiro. O artigo 1056 do Código Civil diz que, não cumprindo a obrigação, o devedor responde por perdas e danos. Mas, o artigo 1058 assim declara: "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior". Como diz o parágrafo único do citado artigo, o caso fortuito ou força maior se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. Por analogia, apliquemos ao presente caso.

A própria fiscalização reconhece que no fato sob exame houve caso fortuito, incêndio provocado pela queda de balão de grandes proporções. Este incêndio, como já foi dito pela perícia, iniciou-se às 23:15 hrs. do dia 8 de julho e só foi debelado pelos bombeiros no final da tarde do dia 9 de julho, destruindo quase tudo de tal maneira que o pessoal da Segurança Pública mandou providenciar o escoramento do restante do prédio ou demolir tudo. É evidente que um dos efeitos do incêndio foi a destruição dos livros comerciais e fiscais, pois eles se encontravam nos móveis do escritório, que foram completamente danificados, exceto dois cofres de aço. Por conseguinte, o recorrente não pode responder por tais prejuízos com fulcro no artigo 1058 do Código Civil.

O caso fortuito ou força maior não constitui matéria estranha à legislação do imposto de renda, pois o artigo 75 do RIR/80 diz: "Poderão ser abatidas da renda bruta as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio..."

Acresce mais que a empresa alegou, na impugnação, que sempre apresentou suas declarações de rendimentos com as demonstrações financeiras e nunca, durante mais de vinte anos, houve reclamação alguma por parte do Fisco, o que não foi contestado. Ainda lembrou que é sociedade anônima de capital aberto, alertando para suas obrigações de escriturar todos os seus livros contábeis publicar anualmente o balanço no Diário Oficial e ser controlada inclusive, no Banco Central. Não é, portanto, porque houve um incêndio por caso fortuito em seu estabelecimento que ela deve ter o seu lucro arbitrado, ainda mais quando já tinha apresentado a declaração, cumprindo sua obrigação quanto ao Imposto de Renda. Há de se ressaltar que o Auto de Infração foi lavrado no dia 21 de agosto de 1979 e arbitrou o lucro dos cinco anos anteriores ao incêndio e nada disse a respeito do exercício até 1979.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR